

Comarca de Macaé**2ª Vara Cível****Id: 2028165**

Recuperação Judicial de SERMAP Comércio e Serviços Ltda.

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PROCESSO Nº0010193-34.2013.8.19.0028, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ, RJ. E D I T A L de comunicação da retificação do edital de convocação de credores para comparecimento em Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o adiamento da Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial de SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., originalmente designada para os dias 26/11/2014 (primeira convocação) e 10/12/2014 (segunda convocação), por decisão deste Juízo em atenção a requerimento formulado pela Administradora Judicial em 25/11/2014. Assim, retifica-se o edital anteriormente expedido, ficando os credores convocados para Assembleia Geral de Credores a se realizar na Avenida Doutor Aloizio da Silva Gomes nº161, Bairro Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27930-560, em primeira convocação no dia 08/01/2015, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação no dia 15/01/2015, no mesmo local, com o credenciamento prévio dos credores a partir das 8:00h e os trabalhos da assembleia propriamente dita iniciando às 10:00h. A Assembleia terá como ordem do dia a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; c) outros assuntos pertinentes e será presidida pela Administradora Judicial. Os credores que desejarem se fazer representar por procurador, conforme disposto no artigo 37, § 4º, da Lei 11.101/05, deverão entregar à Administradora Judicial, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., em seu endereço à Av. Presidente Wilson, nº 231/22º andar, Centro/RJ, CEP 20030-905, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da Assembleia conforme edital de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial por solicitação à Administradora Judicial no endereço eletrônico ajvarejo@deloitte.com ou no 2º Ofício da Comarca de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rodovia do Petróleo, s/n, Km 04, Macaé/RJ. Eu, Silvana Oliveira Carvalho Pereira, Analista Judiciário, Matr. 01/20973, digitei. Ass. MM. Juiz Josué de Mato Ferreira. Macaé, 25/11/2014.

Vara Criminal**Id: 2034281**EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA
Com o prazo de 90 DIAS

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Wycliffe de Melo Couto - Juiz Titular do Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, RJ, FAZ SABER que o Dr. Promotor Público em exercício neste Juízo denunciou:
Ref. processo: 0007758-58.2011.8.19.0028, Classe/Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), Dyonnathan Ribeiro - Data de Nascimento: 20/12/1985 Idade: 28 - Filiação: Mãe - Julia Maria Ribeiro - RG: 218113439 - Endereço: Rua Quartzos, 115 Sol e Mar - Macaé - RJ

Relatado em plenário, passo a decidir.

DYONNATHAN RIBEIRO foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

Em conformidade com veredicto do Eg. Conselho de Sentença, reconheceu o colegiado popular, através das respostas aos quesitos, que o réu deve ser condenado pelo crime narrado na denúncia e confirmado na pronúncia.

Pelo exposto, em face do pronunciamento emanado do Eg. Tribunal do Júri, em sua alta soberania, JULGO PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO veiculada na denúncia para CONDENAR o réu DYONNATHAN RIBEIRO como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Diante da condenação do réu, passa-se à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção dos crimes, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.

Em razão do reconhecimento do crime de homicídio qualificado, a fixação da pena será analisada com base no preceito secundário previsto no artigo 121, §2º do CP, que prevê uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O réu não ostenta maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.